HABEAS CORPUS Nº 496.838 - CE (2019/0063379-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	GIOVANNI FEITOSA OLIVEIRA TEOFILO
ADVOGADO	:	GIOVANNI FEITOSA OLIVEIRA TEOFILO - CE031072
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	RAIMUNDO DE SOUZA BARROS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO DE SOUZA BARROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará assim ementado:

> HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.
> ORDEM DENEGADA.
> 1. O juiz a quo declinou de modo claro e objetivo as razões pelas quais era mesmo imprescindível a prisão cautelar do paciente.
> 2. O decreto constritivo em apreço não se ressente de fundamentação e nem de justa causa, pois está respaldado em elementos concretos, extraídos da situação fática dos autos, aptos a revelar a necessidade da prisão preventiva.
> 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva..
> 4. Ordem denegada.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, ao fundamento de ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar, pois a quantidade de substância entorpecente apreendida apenas demonstra que o paciente é dependente químico, não se enquadrando na figura do traficante.

Sustenta ainda que a custódia é desproporcional, pois se o réu for condenado não cumprirá a sanção no regime inicial fechado, haja vista o possível reconhecimento do tráfico privilegiado.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo não cabimento do *habeas corpus*.

Na origem, processo n. 0181213-64.2018.8.06.0001, foi ratificado o

recebimento da denúncia em 22/3/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 9/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, ao fundamento de ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar, pois a quantidade de substância entorpecente apreendida apenas demonstra que o paciente é dependente químico, não se enquadrando na figura do traficante.

Sustenta ainda que a custódia é desproporcional, pois se o réu for condenado não cumprirá a sanção no regime inicial fechado, haja vista o possível reconhecimento do tráfico privilegiado.

A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do *habeas corpus.* A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão de prisão, assim dispôs (fl. 15-16):

> Todavia, na espécie, tenho que ainda estão presentes os requisitos necessários à segregação cautelar dos autuados, não se me afigurando que os argumentos desenvolvidos no pedido de contracautela oral sejam suficientes e aptos ao deferimento do pedido.
>
> **Segundo consta dos autos, os flagranteados foram autuados com quantia em dinheiro, balança digital de precisão, aparelhos celulares, vários cartões de crédito, cartão bilhete único, caderno de anotações e relógios, maconha (500g) (auto de apreensão e apresentação de págs. 6).**
>
> É certo que em ações desse jaez, a característica do delito reclama trabalho em conjunto e não solitário: há uma organização criminoso subjacente dando apoio logístico para o êxito das ações engendradas.
>
> Esses motivos revelam a elevada e destacada periculosidade e audácia do agente, bem como revela sua incompatibilidade de convívio dentro do seio social. Destaco que, "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta por si só para embasar a

> custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (STJ: JSTJ 8/154), sendo certo ainda, que "A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte" (STF: HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08).
> Com efeito, a periculosidade do agente, revelada na alta capacidade cometer delitos de tráfico de droga e outros delitos, **pela quantidade de droga apreendida (500g) e no risco concreto de reincidência nos mesmos crimes, bem assim a forma em que cometido o delito configuram fundamentos suficientes para o indeferimento do pedido, com fundamento na ordem pública.**
> Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do STF prolatados nos HC n° 86.002/RJ, 2.ª Turma, DJU 3.2.2006 e HC n.° 84.434/SP, 2.ª Turma, DJU 11.11.2005, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Destaco, por relevante, a ementa da segunda decisão, no HC 84.434/SP: [...]

Como já adiantado no exame da liminar, consta na decisão de prisão narrativa fática que aponta a gravidade concreta da conduta criminosa, em face da quantidade de droga apreendida, qual seja, 500 gramas de maconha e balança de precisão, o que constitui base empírica idônea para determinar a custódia.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator